

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (LIX) – renovação do estado de emergência (Nov.-Dez.2020)

Sumário:

Publicação, entrada em vigor e objecto

Medidas aplicáveis a todo o território nacional

Confinamento obrigatório

Uso de máscaras e viseiras em locais de trabalho

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

Instalações e estabelecimentos encerrados

Limitação à circulação entre concelhos

Horários de abertura

Restauração e similares

Tolerância de ponto e suspensão de actividades lectivas e não lectivas

Actividades em contexto académico

Medidas aplicáveis aos concelhos de risco moderado

Horários de encerramento em concelhos de risco moderado

Eventos em concelhos de risco moderado

Medidas aplicáveis aos concelhos de risco elevado

Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco elevado

Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco elevado

Eventos em concelhos de risco elevado

Horários de encerramento em concelhos de risco elevado

Medidas aplicáveis aos concelhos de risco muito elevado e extremo

Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco muito elevado e extremo

Proibição de circulação na via pública aos Sábados, Domingos e feriados

Outras medidas aplicáveis a concelhos de risco muito elevado e extremo

Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco muito elevado e extremo

Actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado, domingo e feriados nos concelhos de risco muito elevado e extremo

1. Publicação, entrada em vigor e objecto

I. Foi publicado o **Decreto n.º 9/2020**, de 21-11. Entra em vigor em 24-11-2020. Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Os regulamentos e actos administrativos de execução deste decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via electrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis, considerando-se notificados no próprio dia.

Este decreto não prejudica outras medidas que já tenham sido adoptadas no âmbito do combate à doença COVID-19, prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.

II. O Presidente da República procedeu, no dia 6 de Novembro, à declaração do estado de emergência, com um âmbito limitado, de forma proporcional e adequada, tendo efeitos largamente preventivos.

A declaração do estado de emergência foi renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de -11, por um período adicional de 15 dias, verificando-se a necessidade de adequação das actuais medidas previstas tanto no Decreto n.º 8/2020, de 8-11, como na Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2-11, uma vez que há situações que carecem de regulamentação expressa e outras cuja regulação carece de actualização em face da referida renovação.

Em primeiro lugar, estabelece-se um conjunto de *medidas aplicáveis a todo o território nacional*, limitando, nomeadamente, a circulação de pessoas entre concelhos entre os dias 27 de Novembro e 2 de Dezembro e entre os dias 4 de Dezembro e 8 de Dezembro.

Quanto aos *concelhos de risco moderado*, prevê-se que, à excepção, nomeadamente, dos dedicados à restauração ou dos culturais e desportivos, os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o concreto horário de encerramento ser fixado, dentro deste intervalo, pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Relativamente aos *concelhos de risco elevado* proíbe-se a circulação diária de cidadãos na via pública no período compreendido entre as 23h00 e as 05h00. Prevê-se um dever geral de recolhimento domiciliário nas restantes horas, determinando-se que, com algumas excepções, os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22h00.

Por fim, no que toca aos *concelhos de risco muito elevado ou extremo*, proíbe-se a circulação de cidadãos na via pública, aos Sábados, Domingos e feriados, no período compreendido entre as 13h00 e as 05h00, suspendendo determinadas actividades e acautelando um conjunto de excepções, que inclui, nomeadamente, as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais.

É concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração directa do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, nos *dias 30 de Novembro e 7 de Dezembro*, ficando, neste período suspensas as actividades lectivas e não lectivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão directa ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P..

A) Medidas aplicáveis a todo o território nacional

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

2. Uso de máscaras e viseiras em locais de trabalho

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. A obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

3. Controlo de temperatura corporal

I. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.

II. Podem ainda ser sujeitos a controlo de temperatura corporal:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação e ensino e das instituições de ensino superior;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;

d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:

i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;

ii) As pessoas que pretendam visitar as referidas na alínea anterior;

iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;

iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam ou permaneçam a outros locais a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais;

v) Os demais utentes dos serviços da DGRSP, sempre que pretendam entrar e permanecer nas respectivas instalações;

e) Quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima;

f) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela Direcção-Geral de Saúde (DGS).

III. As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efectuadas. O trabalhador que realize a medição fica sujeito a sigilo profissional.

IV. Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais mencionados em I sempre que a mesma:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38° C, tal como definida pela DGS. Nos casos em que a recusa de acesso determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

4. Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

I. Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 os referidos supra em 3-II.

Nos casos em que o resultado dos testes efectuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

II. A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 é determinada pelo responsável máximo do respectivo estabelecimento ou serviço, nos termos de orientação da DGS.

III. Nos casos em que o resultado dos testes efectuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

5. Limitação à circulação entre concelhos

I. Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 23h00 do dia 27 de Novembro de 2020 (6ª feira) e as 05h00 do dia 2 de Dezembro de 2020 (4ª feira) e entre as 23h00 do dia 4 de Dezembro de 2020 (6ª feira) e as 23h59 do dia 8 de Dezembro de 2020 (3ª feira), salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

II. A proibição da circulação entre concelhos não se aplica:

a) Às deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por:

i) Declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) De compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana, bem como no caso de se tratar de trabalhadores do sector agrícola, pecuário e das pescas;

iii) Declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

b) Às deslocações no exercício das respectivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;

ii) De pessoal dos agentes de protecção civil, das forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspectores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);

iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

- iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa;
- v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- c) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- d) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Actividades Ocupacionais e Centros de Dia;
- e) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspecções;
- f) Às deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respectivo agendamento;
- g) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- h) Às deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada;
- i) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- j) Ao retorno ao domicílio.

III. Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades mencionadas em II ou para reabastecimento em postos de combustível no âmbito das deslocações acima referidas.

6. Instalações e estabelecimentos encerrados

I. São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo V.

II. Ficam excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras que incidam sobre matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

a) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como os serviços de suporte integrados nestes locais;

b) As farmácias;

c) Os estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de actividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem actividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;

d) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;

e) Os estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;

f) As actividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;

g) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como os postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas em cada território;

h) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);

i) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional, após o controlo de segurança dos passageiros.

7. Horários de abertura

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que nunca tenham encerrado ao abrigo de anteriores medidas relacionadas com a doença COVID-19.

Exceptuam-se os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como as instalações desportivas.

II. O horário de abertura dos estabelecimentos pode ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

8. Restauração e similares

I. O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS;

b) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respectiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento de um metro e meio entre mesas;

c) A partir das 00h00, o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

d) Encerrem à 01h00;

e) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

II. Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

9. Tolerância de ponto e suspensão de actividade lectiva e não lectiva

I. É concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração directa do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, nos dias 30 de Novembro e 7 de Dezembro (2^{as} feiras).

II. Neste período ficam igualmente suspensas as actividades lectivas e não lectivas e formativas em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão directa ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

10. Actividades em contexto académico

É proibida, no âmbito académico do ensino superior, a realização de festejos, bem como de actividades lúdicas ou recreativas.

B) Medidas aplicáveis aos concelhos de risco moderado (Anexo I)

1. Horários de encerramento em concelhos de risco moderado

I. Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Exceptuam-se:

- a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais encerram à 01h00, devendo o acesso ao público ficar excluído para novas admissões às 00h00;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário;
- c) Estabelecimentos culturais e instalações desportivas.

II. O acima referido não prejudica os actos que tenham sido adoptados por presidentes de câmaras municipais, desde que sejam compatíveis com os limites referidos em I.

2. Eventos em concelhos de risco moderado

I. Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo do referido em II.

II. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

III. São permitidos os eventos de natureza cultural.

C) Medidas aplicáveis aos concelhos de risco elevado (Anexo II)

1. Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco elevado

Diariamente, no período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:

- i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;
- ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;
- iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do sector agrícola, pecuário e das pescas;

b) Deslocações no exercício das respectivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

- i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
- ii) De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspectores da ASAE;
- iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa;
- v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;

- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;
- h) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- i) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- j) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- k) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
- m) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas ao abrigo das alíneas anteriores.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco elevado

I. Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações autorizadas por este decreto.

Consideram-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres;
- h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de actividades ocupacionais;
- i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;
- j) Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física;
- k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- m) Deslocações a estabelecimentos escolares;

- n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- o) Deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respectivas funções ou por causa delas;
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- u) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- v) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para actividades realizadas nos centros de dia;
- w) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- x) Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- y) Deslocações para outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- z) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

3. Horários de encerramento em concelhos de risco elevado

Nos concelhos de risco elevado, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22h00, exceptuando-se:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar até às 22h30;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais devem encerrar à 01h00;
- c) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar até às 22h30;
- d) Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22h30.

4. Eventos em concelhos de risco elevado

I. Nos concelhos de risco elevado não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

II. O referido em I não se aplica:

- a) A cerimónias religiosas;
- b) A espectáculos culturais ou eventos de natureza científica desde que, em ambas as situações, decorram em recintos fixos de espectáculos de natureza artística ou em instituições de ensino superior.

D) Medidas aplicáveis aos concelhos de risco muito elevado e extremo (Anexos III e IV)

1. Proibição de circulação na via pública em concelhos de risco muito elevado e extremo

Nos concelhos de risco muito elevado e extremo, é aplicável a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, conforme descrito em C)1.

2. Proibição de circulação na via pública aos Sábados, Domingos e feriados

I. Aos Sábados, Domingos e feriados, no período compreendido entre as 13h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas para as situações referidas em 1.

II. São aplicáveis as exceções previstas em C)1, sendo permitidas também as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, e, ainda, as deslocações para acesso a eventos e equipamentos culturais.

III. Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.

3. Outras medidas aplicáveis a concelhos de risco muito elevado e extremo

Nos concelhos de risco muito elevado e extremo aplica-se:

- a) Em matéria de horários de encerramento, o referido em C)3;
- b) Em matéria de eventos, o referido em C)4.

4. Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco muito elevado e extremo

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, bem como aos Sábados, Domingos e feriados no período compreendido entre as 05h00 e as 13h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio

5. Actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado, domingo e feriados nos concelhos de risco muito elevado e extremo

I. Aos Sábados, Domingos e feriados, fora do período compreendido entre as 08h00 e as 13h00, e nos dias 30 de novembro e 7 de Dezembro fora do período compreendido entre as 08h00 e as 15h00, são suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços localizados nos concelhos de risco muito elevado e extremo.

II. Exceptuam-se:

a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados com entrada autónoma e independente a partir da via pública;

b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de entregas ao domicílio ou para a disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não sendo, neste caso, permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;

c) Os postos de abastecimento de combustíveis, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos e desde que no âmbito das deslocações autorizadas

III. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja anterior às 08:00 h podem continuar a praticar esse horário.

ANEXO I - Concelhos de risco moderado

1 - Aguiar da Beira

2 - Alandroal

3 - Alcoutim

4 - Aljezur

5 - Aljustrel

6 - Almodôvar

7 - Alpiarça

8 - Alter do Chão

9 - Alvaiázere

10 - Alvito

11 - Arraiolos

12 - Avis

13 - Barrancos

14 - Beja

15 - Bombarral

16 - Borba

17 - Caldas da Rainha

18 - Carrazeda de Ansiães

19 - Carregal do Sal

20 - Castanheira de Pêra

21 - Castelo de Vide

22 - Castro Marim

23 - Castro Verde

- 24 - Ferreira do Alentejo
- 25 - Ferreira do Zêzere
- 26 - Figueiró dos Vinhos
- 27 - Fornos de Algodres
- 28 - Fronteira
- 29 - Góis
- 30 - Golegã
- 31 - Gouveia
- 32 - Loulé
- 33 - Lourinhã
- 34 - Mação
- 35 - Marvão
- 36 - Mértola
- 37 - Moimenta da Beira
- 38 - Monchique
- 39 - Moura
- 40 - Mourão
- 41 - Óbidos
- 42 - Odemira
- 43 - Olhão
- 44 - Oliveira do Hospital
- 45 - Ourique
- 46 - Pedrógão Grande
- 47 - Pinhel
- 48 - Portel

- 49 - Santa Comba Dão
- 50 - Santiago do Cacém
- 51 - São Brás de Alportel
- 52 - Sernancelhe
- 53 - Sertã
- 54 - Silves
- 55 - Sousel
- 56 - Tábua
- 57 - Tabuaço
- 58 - Tavira
- 59 - Vendas Novas
- 60 - Vidigueira
- 61 - Vila de Rei
- 62 - Vila Flor
- 63 - Vila Real de Santo António
- 64 - Vila Velha de Ródão
- 65 - Vouzela

ANEXO II - Concelhos de risco elevado

- 1 - Albufeira
- 2 - Alcácer do Sal
- 3 - Alcobaça
- 4 - Alcochete
- 5 - Alenquer
- 6 - Almeida
- 7 - Almeirim
- 8 - Anadia
- 9 - Ansião
- 10 - Arronches
- 11 - Arruda dos Vinhos
- 12 - Barreiro
- 13 - Batalha
- 14 - Benavente
- 15 - Cadaval
- 16 - Campo Maior
- 17 - Castelo Branco
- 18 - Castro Daire
- 19 - Chamusca
- 20 - Coimbra
- 21 - Condeixa-a-Nova
- 22 - Cuba
- 23 - Elvas

24 - Entroncamento

25 - Estremoz

26 - Évora

27 - Faro

28 - Gavião

29 - Grândola

30 - Idanha-a-Nova

31 - Lagoa

32 - Lagos

33 - Leiria

34 - Lousã

35 - Mafra

36 - Marinha Grande

37 - Melgaço

38 - Mesão Frio

39 - Mira

40 - Miranda do Douro

41 - Moita

42 - Monção

43 - Monforte

44 - Montalegre

45 - Montemor-o-Novo

46 - Montemor-o-Velho

47 - Montijo

48 - Mortágua

49 - Nelas
50 - Palmela
51 - Paredes de Coura
52 - Penalva do Castelo
53 - Penedono
54 - Peniche
55 - Peso da Régua
56 - Ponte da Barca
57 - Ponte de Sor
58 - Portimão
59 - Porto de Mós
60 - Redondo
61 - Ribeira de Pena
62 - Rio Maior
63 - Salvaterra de Magos
64 - Santarém
65 - São João da Pesqueira
66 - Sardoal
67 - Serpa
68 - Sesimbra
69 - Sobral de Monte Agraço
70 - Soure
71 - Terras de Bouro
72 - Tomar
73 - Tondela

- 74 - Torres Novas
- 75 - Torres Vedras
- 76 - Trancoso
- 77 - Viana do Alentejo
- 78 - Viana do Castelo
- 79 - Vila do Bispo
- 80 - Vila Nova da Barquinha
- 81 - Vila Nova de Cerveira
- 82 - Vila Nova de Poiares
- 83 - Vila Viçosa
- 84 - Vimioso
- 85 - Vinhais
- 86 - Viseu

ANEXO III - Concelhos de risco muito elevado

1 - Abrantes

2 - Águeda

3 - Albergaria-a-Velha

4 - Alijó

5 - Almada

6 - Amadora

7 - Arcos de Valdevez

8 - Arganil

9 - Armamar

10 - Aveiro

11 - Azambuja

12 - Baião

13 - Boticas

14 - Bragança

15 - Cabeceiras de Basto

16 - Cantanhede

17 - Cartaxo

18 - Cascais

19 - Chaves

20 - Constância

21 - Coruche

22 - Covilhã

23 - Esposende

- 24 - Estarreja
- 25 - Figueira da Foz
- 26 - Fundão
- 27 - Guarda
- 28 - Ílhavo
- 29 - Lamego
- 30 - Lisboa
- 31 - Loures
- 32 - Macedo de Cavaleiros
- 33 - Mangualde
- 34 - Mealhada
- 35 - Mêda
- 36 - Miranda do Corvo
- 37 - Mirandela
- 38 - Mogadouro
- 39 - Mondim de Basto
- 40 - Mora
- 41 - Murça
- 42 - Murtosa
- 43 - Nazaré
- 44 - Nisa
- 45 - Odivelas
- 46 - Oeiras
- 47 - Oleiros
- 48 - Oliveira de Frades

- 49 - Oliveira do Bairro
- 50 - Ourém
- 51 - Pampilhosa da Serra
- 52 - Penacova
- 53 - Penamacor
- 54 - Penela
- 55 - Pombal
- 56 - Ponte de Lima
- 57 - Proença-a-Nova
- 58 - Reguengos de Monsaraz
- 59 - Resende
- 60 - Sabrosa
- 61 - Sabugal
- 62 - Santa Marta de Penaguião
- 63 - São Pedro do Sul
- 64 - Sátão
- 65 - Seia
- 66 - Seixal
- 67 - Setúbal
- 68 - Sever do Vouga
- 69 - Sines
- 70 - Sintra
- 71 - Tarouca
- 72 - Torre de Moncorvo
- 73 - Vagos

74 - Valpaços

75 - Vila Franca de Xira

76 - Vila Nova de Foz Côa

77 - Vila Nova de Paiva

78 - Vila Pouca de Aguiar

79 - Vila Real

80 - Vila Verde

ANEXO IV - Concelhos de risco extremo

- 1 - Alcanena
- 2 - Alfândega da Fé
- 3 - Amarante
- 4 - Amares
- 5 - Arouca
- 6 - Barcelos
- 7 - Belmonte
- 8 - Braga
- 9 - Caminha
- 10 - Castelo de Paiva
- 11 - Celorico da Beira
- 12 - Celorico de Basto
- 13 - Cinfães
- 14 - Crato
- 15 - Espinho
- 16 - Fafe
- 17 - Felgueiras
- 18 - Figueira de Castelo Rodrigo
- 19 - Freixo de Espada à Cinta
- 20 - Gondomar
- 21 - Guimarães
- 22 - Lousada
- 23 - Maia

- 24 - Manteigas
- 25 - Marco de Canaveses
- 26 - Matosinhos
- 27 - Oliveira de Azeméis
- 28 - Ovar
- 29 - Paços de Ferreira
- 30 - Paredes
- 31 - Penafiel
- 32 - Portalegre
- 33 - Porto
- 34 - Póvoa de Lanhoso
- 35 - Póvoa de Varzim
- 36 - Santa Maria da Feira
- 37 - Santo Tirso
- 38 - São João da Madeira
- 39 - Trofa
- 40 - Vale de Cambra
- 41 - Valença
- 42 - Valongo
- 43 - Vieira do Minho
- 44 - Vila do Conde
- 45 - Vila Nova de Famalicão
- 46 - Vila Nova de Gaia
- 47 - Vizela

ANEXO V

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º

2 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 - Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

4 - Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º